



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

| | Ano | 2400\$ | Semestre ... | 1440\$ |
|------------------------|-----|--------|--------------|--------|
| As três séries | | | | |
| A 1.ª série | » | 1020\$ | » ... | 615\$ |
| A 2.ª série | » | 1020\$ | » ... | 615\$ |
| A 3.ª série | » | 1020\$ | » ... | 615\$ |
| Duas séries diferentes | » | 1920\$ | » ... | 1160\$ |

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto n.º 43/79:

Revoga os anexos A e B referidos no artigo 8.º do Decreto n.º 202/70, de 9 de Maio, que são substituídos pelo anexo ao presente diploma.

Declaração:

De renúncia ao cargo de vogal da Comissão Constitucional da Prof.ª Doutora Isabel Maria Moreira de Almeida Telo de Magalhães Colaço.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificad a Resolução n.º 125/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 97, de 27 de Abril de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura e Pescas, do Comércio e Turismo e dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 141/79:

Estabelece disposições quanto à inscrição obrigatória na Caixa Geral de Aposentações do pessoal do serviço dos organismos de coordenação económica, da Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes, da Federação dos Vinicultores da Região do Douro e da Adegas Regional de Colares.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna e da Habitação e Obras Públicas:

Decreto Regulamentar n.º 24/79:

Declara como área crítica de recuperação e reconversão urbanística a zona do centro histórico de Guimarães.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 109/79:

Fixa o preço da ervilha verde, em grão, a granel, a fornecer à indústria transformadora na campanha de 1979.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 287, de 15 de Dezembro de 1978, inserindo o seguinte:

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 746/78:

Regulariza o ingresso do pessoal contratado além do quadro e eventual no quadro do pessoal civil da Marinha (QPCM).

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto n.º 43/79

de 22 de Maio

O Decreto n.º 202/70, de 9 de Maio, estabelece, no seu artigo 8.º e respectivos anexos A e B, o modelo e a descrição heráldica do Estandarte Nacional a atribuir às unidades do Exército.

Tem-se verificado, no entanto, que a manufactura do estandarte, segundo o referido modelo, comporta importantes dificuldades técnicas e é demasiadamente dispendiosa. Por outro lado, as dimensões, peso e rigidez do estandarte assim confeccionado criam problemas de transporte e de manejo particularmente difíceis de superar nas condições de solenidade e de precisão de movimentos próprios das cerimónias militares em que é símbolo fulcral.

Parece, em consequência, de todo o interesse que se adopte para o Exército um novo modelo de estandarte em que se superem os inconvenientes apontados, sem, todavia, deixar de se considerar, em toda a sua expressão, a correcta simbologia da Bandeira Nacional e os usos e tradições militares.

Nestes termos, o Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. São revogados os anexos A e B ao artigo 8.º do Decreto n.º 202/70, de 9 de Maio, e substituídos pelo anexo ao presente diploma e figuras em apêndice.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 11 de Abril de 1979.

Promulgado em 18 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ANEXO

Estandarte Nacional para o Exército

1 — Descrição heráldica

1 — Para o Exército, a Bandeira Nacional, sob a forma de estandarte nacional, é quadrada, partida e cosida em proporções iguais de seda verde de tom escuro e de seda vermelha de tom escarlata, ficando o verde junto à haste e sendo a dimensão de cada lado de 0,800 m, não compreendida a bainha, que é da mesma seda verde. Os três lados não abrangidos pela bainha e os dois extremos desta são guarnecidos a todo o comprimento por franja de seda vermelha, de tom igual ao usado no corpo do estandarte e com 0,040 m de largura. Ao centro, e sobreposto à união das duas cores, tem o escudo das armas nacionais assentado sobre a esfera armilar manuelina, em ouro; rodeada, esta, de duas vergõteas de loureiro, em ouro, soto-postas na sua parte superior, cruzadas nos topos proximais inferiores e, aqui, ligadas por um listel em laço, de prata, no qual se inscreve como divisa, a negro e em letras maiúsculas de estilo elzevir, o verso camoniano: «Esta é a ditosa Pátria minha amada». Tudo com a composição e proporções constantes da figura n.º 1, em apêndice.

2 — As armas nacionais são: de prata, cinco escudetes, de azul postos em cruz; estes carregados de cinco besantes de prata dispostos em sautor; bordadura de vermelho, de tom igual ao do corpo do estandarte, orlada de prata e carregada de sete castelos de ouro, abertos e iluminados de azul.

3 — O estandarte é guarnecido por uma gravata franjada, posta no topo inferior do ferro de lança da haste e fixada por um cordão grosso entrançado, terminando em duas borlas grandes franjadas, tudo em seda vermelha de tom igual ao do corpo; tem o cordão 0,008 m de diâmetro e cai ao longo da haste até 0,550 m; tem a gravata duas listas justapostas, com 0,200 m de largura e 0,450 m de comprimento cada uma; a lista que pende no anverso do estandarte leva inscrita, a meia altura, em letras maiúsculas de estilo elzevir, em ouro, a designação da unidade, estabelecimento ou comando e, logo abaixo, também em ouro, o distintivo da respectiva arma ou serviço ou, no caso de unidades, estabelecimentos ou comandos não específicos de uma arma ou serviço, o respectivo símbolo heráldico principal; a lista que pende no reverso do estandarte leva inscritas, também em ouro e em letras maiúsculas de estilo elzevir, as legendas de honra a cujo uso haja direito (figura n.º 2, em apêndice).

II — Especificações técnicas

1 — Nos estandartes utilizados em desfiles, paradas e outras cerimónias militares pelas unidades, estabelecimentos ou comandos do Exército, os símbolos, divisa e legendas referidos na primeira parte do presente anexo são bordados a retalho e cordão de seda; o amarelo substitui o ouro e o branco substitui a prata; os escudetes e o listel são orlados de negro; a esfera armilar é avivada de negro; as folhas de loureiro são avivadas do mesmo amarelo em que são bordadas.

2 — O escudo carregado dos escudetes tem 0,102 m de altura por 0,092 m de largura, incluindo a orla, e a sua distância ao bordo superior do estandarte é de 0,338 m; a bordadura vermelha carregada de castelos tem 0,175 m de altura por 0,160 m de largura, incluindo a orla branca; o diâmetro exterior da esfera armilar é de 0,273 m e a distância desta ao bordo superior do estandarte é de 0,248 m; a distância entre os limites superior e inferior das vergõteas de loureiro e, respectivamente, os bordos superior e inferior do estandarte é de 0,195 m; a distância entre os limites laterais das mesmas vergõteas e os bordos laterais mais próximos do estandarte é de 0,128 m; e é de 0,355 m a distância entre os bordos exteriores, direito e esquerdo, do listel em que se inscreve a divisa, sendo de 0,023 m a largura média daquele, incluindo a orla.

3 — A haste do estandarte é de madeira de castanho, envernizada, com lança e conto de ferro, conforme a figura n.º 3, em apêndice; o seu diâmetro é de 0,035 m e o comprimento de:

- a) 2,850 m, incluindo o ferro da lança e o conto, quando destinada a formaturas e desfiles apeados ou em viatura;
- b) 3,200 m, incluindo o ferro da lança e o conto, quando destinada a formaturas ou desfiles a cavalo.

A haste pode ser constituída por dois corpos de igual comprimento, ligados por meio de parafuso mas destacáveis, por forma a facilitar o acondicionamento e o transporte do estandarte fora dos actos solenes em que participe.

A haste para manobra a cavalo terá os acessórios indispensáveis ao fim a que se destina.

4 — O estandarte enfia na haste por meio de bainha, que é contínua e reforçada interiormente, e a sua fixação é assegurada por meio de dois cordões finos de seda, entretecidos de verde e de vermelho, que correm nos extremos da mesma bainha.

5 — A suspensão do estandarte é de cabedal envernizado de branco, com ponta, fivela, passador e copo de metal dourado e terá 0,055 m de largura, tudo conforme com a figura n.º 4, em apêndice.

6 — Fora das cerimónias militares e dos locais de honra em que seja exposto, o estandarte será acondicionado e resguardado, designadamente para efeitos de transporte, num saco de lona impermeável, de cor verde-azeitona, forrado interiormente de seda verde de tom escuro e guarnecido com fechos de correr e cordões de gola, conforme a figura n.º 5, em apêndice.

7 — O padrão do estandarte nacional e dos respectivos acessórios fica depositado na Direcção do Serviço Histórico-Militar.

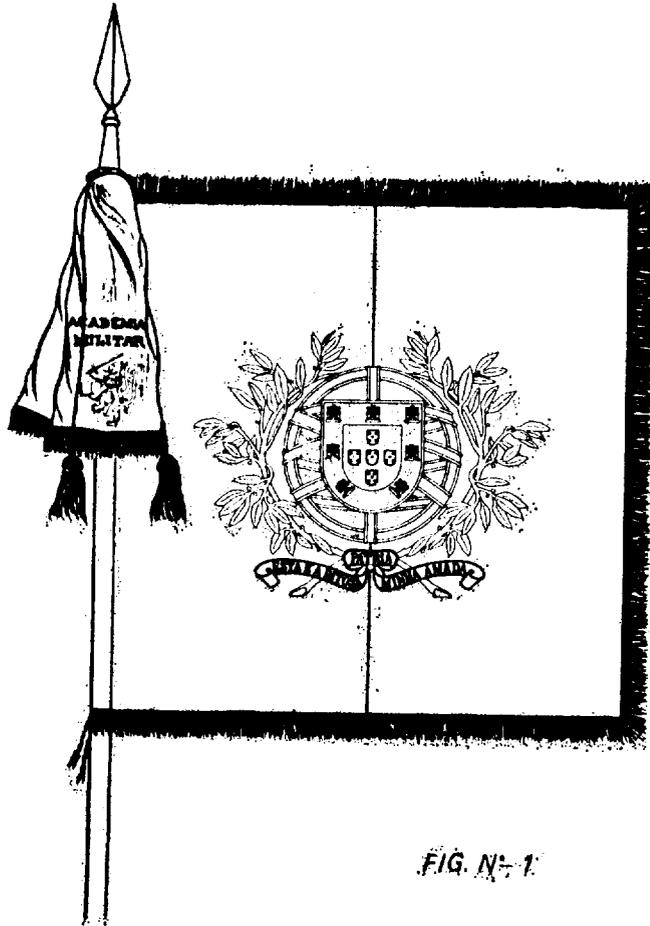


FIG. N.º 1

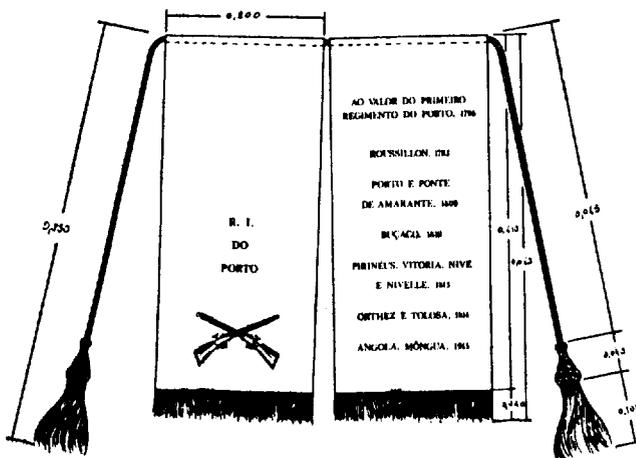


FIG. N.º 2

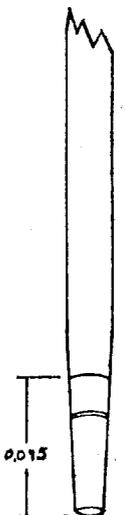
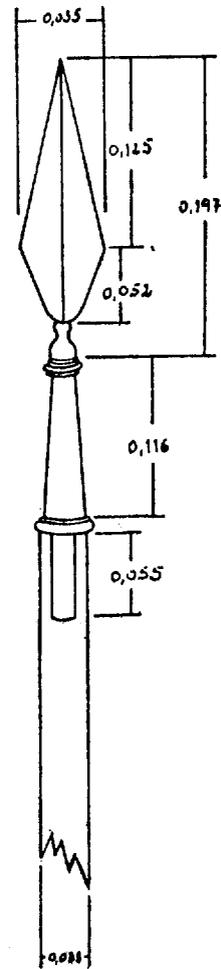


FIG. N.º 3

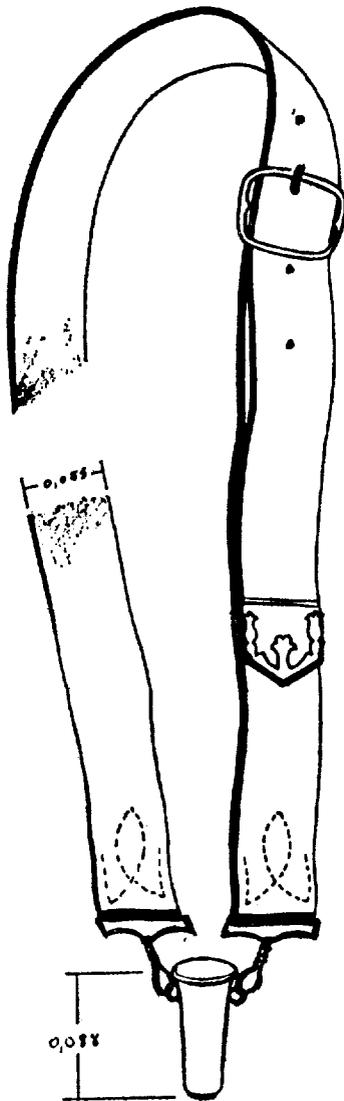


FIG. N.º 4

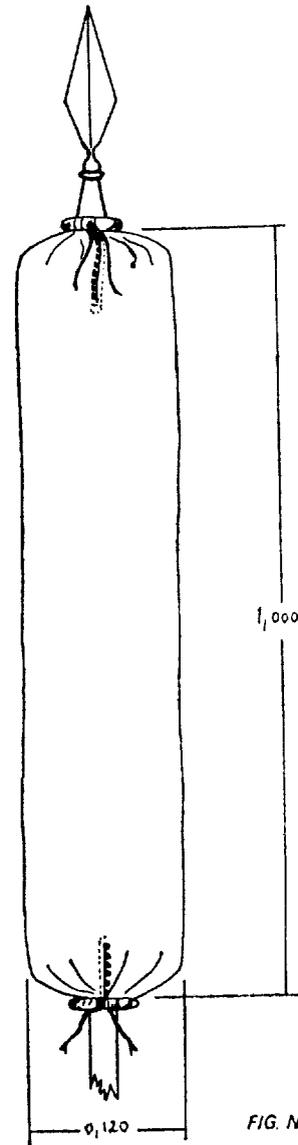


FIG. N.º 5

Comissão Constitucional

Tendo a Prof.^a Doutora Isabel Maria Moreira de Almeida Telo de Magalhães Colaço renunciado ao cargo de vogal da Comissão Constitucional, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 503-F/76, de 30 de Junho, declara-se, para os efeitos do disposto no n.º 2 do mesmo artigo, que foi a sua renúncia aceite pela Comissão Constitucional em reunião de 3 de Maio de 1979.

Comissão Constitucional, 4 de Maio de 1979. — O Presidente, *Ernesto Augusto Melo Antunes*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Indústria e Tecnologia, a Resolução n.º 125/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 97, de 27 de Abril de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta

Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na alínea *f*), onde se lê: «..., a designar pelo Ministério da Justiça, ...», deve ler-se: «..., a designar pelo Ministério das Finanças e do Plano, ...».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Abril de 1979. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA AGRICULTURA E PISCAS, DO COMÉRCIO E TURISMO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS.

Decreto-Lei n.º 141/79

de 22 de Maio

Da indefinição do regime aplicável ao pessoal dos organismos de coordenação económica e dos orga-